



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

Avenida Antônio Rocha, 291 - C.E.P.: 37.264-000

TELEFAX: (35) 867-1119 - FONE: (35) 867-1113

C.G.C.: 18.244087/0001-08

LEI Nº 146 DE 29-11 DE 2000.

## INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO VERMELHO

O Povo do Município de Ribeirão Vermelho, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º** - Fica instituído o Código de Obras do Município de Ribeirão Vermelho, o qual estabelece normas que disciplinam a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

**Artigo 2º** - As disposições deste Código deverão ser aplicadas com rigorosa observância das disposições contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Ribeirão Vermelho.

**Artigo 3º** - Todas as funções referentes à aplicação das normas e imposições deste Código serão exercidas pelo Órgão Municipal competente.

**Parágrafo Único** - O exercício das funções a que se refere este artigo não implica na responsabilidade do Município e de seus servidores pela elaboração de qualquer projeto ou cálculo, nem pela execução de qualquer obra ou instalação.

**Artigo 4º** - Na elaboração de projetos e especificações e na execução de obras e instalações deverão ser observadas as normas federais pertinentes, as normas e especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e as definições adotadas neste Código.

### TÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA O LICENCIAMENTO DE OBRAS CAPÍTULO I DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

**Artigo 5º** - É considerado legalmente habilitado para projetar, calcular e construir, o profissional que satisfizer às exigências da legislação federal pertinente e às deste Código.

**Artigo 6º** - O Profissional deverá, obrigatoriamente, qualificar-se e apor a sua assinatura nos projetos, desenhos, cálculos e especificações de sua autoria.

**Parágrafo Único** - A qualificação a que se refere o presente artigo deverá caracterizar a função do profissional como autor de projetos, construtor e executor de instalações, título profissional e número de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

**Artigo 7º** - Para os fins deste Código é obrigatório o registro no Município de profissionais, firmas ou empresas legalmente habilitado.

**Artigo 8º** - O registro será requerido pelo interessado ao Órgão Municipal competente, instruído com a seguinte documentação:

- I - cópia da Carteira Profissional;
- II - cópia do comprovante de pagamento do I.S.S.;
- III - cópia do comprovante de pagamento de anuidade do CREA;
- IV - cópia da certidão de registro no CREA, para firmas ou empresas.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

Avenida Antônio Rocha, 291 - C.E.P.: 37.264-000

TELEFAX: ( 35 ) 867-1119 - FONE: ( 35 ) 867-1113

C.G.C.: 18.244087/0001-08

**Artigo 9º** - O Órgão Municipal competente deverá manter atualizado o cadastro profissional das pessoas, firmas e empresas registradas no Município, anualmente.

**Artigo 10** - Os autores dos projetos e construtores assumirão inteira responsabilidade pelos seus trabalhos e pela observância dos dispositivos deste Código, ficando sujeitos à penas nele previstas.

## **CAPÍTULO II DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

**Artigo 11** - Nenhuma obra de construção, reforma, ampliação ou demolição, poderá ser executada sem o respectivo alvará de licença expedido pelo Município, exceto:

- I - construção de muros divisórios com altura máxima de 3m (três metros);
- II - reparos e substituição de revestimento de muros;
- III - execução de passeios;
- IV - substituição de telhas, calhas e condutores em geral;
- VI - impermeabilização de terraços.

**Parágrafo Único:** Com referência aos incisos I e III, será obrigatório o pedido de alinhamento ao Órgão Municipal competente.

**Artigo 12** - A licença será condicionada por meio de alvará, mediante requerimento único, instruído com os seguintes documentos:

I - projeto arquitetônico, em no mínimo 03 (três) vias em cópias sem rasuras, observadas exigências do Anexo IV, com os seguintes elementos:

- a) planta do terreno, na escala mínima de 1:500, com indicações de suas divisas, dimensões e inscrição cadastral dos lotes ou partes dos lotes que o compõem, das construções projetadas e ou já existentes, da sua orientação magnética, da sua localização e dimensões em relação aos logradouros públicos e à esquina mais próxima, bem como da numeração oficial das edificações vizinhas;
- b) planta cotada na escala mínima de 1:100 de cada pavimento diferente, com a disposição, as dimensões e a área de cada compartimento, dos vãos e paredes;
- c) elevação das fachadas com indicação superposta do greide da rua, na escala de 1:50, tendo como máximo obrigatório a apresentação das fachadas voltadas para logradouros públicos.
- d) Seções longitudinais e transversais da edificação, suas dependências e dimensões, com os respectivos perfis do terreno superpostas, na escala mínima de 1:100;
- e) diagrama das armações das coberturas, na escala mínima de 1:100;
- f) esquema de tráfego interno, formas de acesso, locais de estacionamento, pátios de armazenamento e outros elementos específicos de cada tipo de indústria, no caso de projeto de edificações para fins industriais e de edificações destinadas à serviços especiais e comércio atacadista, com área superior a 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);
- g) esquema de tráfego interno, formas de acesso, locais de estacionamento, pátios de armazenamento e outros elementos específicos de cada tipo de indústria, no caso de projeto de edificações destinadas à serviços especiais e comércio atacadista, com área superior a 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);
- h) esquema de tráfego interno, formas de acesso e estacionamento, em qualquer tipo de garagens coletivas;
- i) indicação da taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento.
- j) Nome, CPF e assinatura do proprietário do imóvel e nome, CPF e CREA do projetista e do responsável técnico pela execução da obra;



# **Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho**

*Avenida Antônio Rocha, 291 - C.E.P.: 37.264-000*

*TELEFAX: ( 35) 867-III9 - FONE: ( 35) 867-III3*

*C.G.C.: 18.244087/0001-08*

Parágrafo Único: No caso de empresa de engenharia, além das exigências do inciso II, deverá constar no projeto: razão social, CGC, CREA, e endereço completo da empresa.

II – cópia da anotação de responsabilidade técnica – ART – referente a obra ou serviço a ser executado.

III – cópia da certidão de matrículas no Instituto Nacional de Seguro Social.

Artigo 13 – Depende de licença, mas não se sujeita à apresentação de projeto:

I – qualquer edificação a ser executada dos fundos do lote, com área de até 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados);

II – muros no alinhamento de logradouro público

§ 1º - No caso do inciso II, deverá ser requerido alinhamento ao Órgão competente.

§ 2º - As exceções estabelecidas quanto à apresentação de projetos, não dispensam essas construções da obediência às disposições da legislação federal, estadual e municipal.

Artigo 14 – Os projetos de reforma e acréscimo, deverão sempre conter os desenhos referentes à edificação caso não constem tais desenhos atualizados nos arquivos do Município.

Artigo 15 – Concedida a licença, o Município expedirá o respectivo alvará, mediante o pagamento das taxas devidas, no qual constarão:

I – nomes do proprietário, do autor do projeto arquitetônico e do responsável técnico pela execução das obras;

II – endereço e destinação do uso da edificação;

III – inscrição cadastral relativa ao imóvel;

IV – prazos para início e término da obra.

Artigo 16 – A contar da concessão da licença, os prazos previstos para o início e término da obra são os seguintes:

ÁREA	INÍCIO	CONCLUSÃO
Até 1.000 m <sup>2</sup>	06 Meses	18 Meses
De 1.001 até 2.000 m <sup>2</sup>	08 Meses	24 Meses
De 2.001 até 3.000 m <sup>2</sup>	10 Meses	30 Meses
De mais de 3.000 m <sup>2</sup>	12 Meses	36 Meses

Parágrafo Único – Em caso de renovação do alvará será adotado o mesmo prazo de conclusão fornecido no alvará primitivo, podendo ser renovado quantas vezes for necessário.

## **CAPÍTULO III DAS RESIDÊNCIAS DE TIPO ECONÔMICO**

Artigo 17 – Serão consideradas residências de tipo econômico, aquelas com área dentro dos limites estabelecidos pelo INSS.

## **CAPÍTULO IV DO ALINHAMENTO**

Artigo 18 – Juntamente com o alvará para execução da obra, ou a qualquer momento mediante solicitação do interessado, o Município fornecerá o alinhamento do terreno.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

Avenida Antônio Rocha, 291 - C.E.P.: 37.264-000

TELEFAX: (35) 867-1119 - FONE: (35) 867-1113

C.G.C.: 18.244087/0001-08

## CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 19 - Para efeito da fiscalização, os respectivos alvará e projeto aprovado serão mantidos no local da obra.

Artigo 20 - No caso de verificação, por vistoria, que as obras não foram executadas de acordo com o respectivo projeto aprovado, o seu responsável será autuado e obrigado a regularizar o projeto, caso essas alterações possam ser aprovadas, ou a proceder à sua demolição ou as modificações necessárias à regularização da obra.

Artigo 21 - As construções clandestinas, para as quais não tenham sido concedido alvará, poderão ter sua situação regularizada perante o Município, desde que a edificação não contrarie dispositivos essenciais da legislação, constatado em vistoria.

Parágrafo Único - Constatado em vistoria, irregularidades que contrariem dispositivos legais, o responsável pela edificação será autuado e obrigado a modificar ou demolir a construção para ser regularizada.

## CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA DA OBRA

Artigo 22 - Durante a execução da obra, será indispensável a adoção de medidas necessárias à proteção e segurança dos operários, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos, tais como telas de proteção, peitoris, etc.

Artigo 23 - Os barrancos e valas resultantes das escavações e movimentos de terra, com desnível superior a 1,20m (Um metro e vinte centímetros) deverão conter:

- I - escoramento dimensionado segundo as necessidades e de acordo com as normas da ABNT e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- II - rampas ou escadas para assegurar o rápido escoamento dos operários;
- III - muro de arrimo ou taludes com tratamento compatível para evitarem deslizamentos;
- IV - proteção contra intempéries, durante o tempo que durar a execução dos arrimos ou taludes.

Artigo 24 - As obras situadas no alinhamento serão adotadas de tapume executado de material resistente e bem ajustado, com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), podendo ocupar, no máximo, a metade da largura do passeio, observando, o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 92 desta Lei.

- § 1º - Nas obras afastadas do alinhamento, em terrenos situados em vias pavimentadas, será exigido tapume com altura mínima de 1,50m (Um metro e cinquenta centímetros)
- § 2º - Quando os tapumes forem instalados em terrenos de esquina, as placas de nomenclatura das vias serão neles afixadas, nas faces respectivas, de modo bem visível.

## CAPÍTULO VII DO PREPARO DO TERRENO

Artigo 25 - Os trabalhos de saneamento do solo, quando necessário, deverão ficar a cargo de profissional legalmente habilitado.



# **Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho**

*Avenida Antônio Rocha, 291 - C.E.P.: 37.264-000*

*TELEFAX: (35) 867-1119 - FONE: (35) 867-1113*

*C.G.C.: 18.244087/0001-08*

**Artigo 26** – O preparo do terreno para execução de obras iniciar-se-á pela verificação da existência, sob o passeio, de instalações ou redes de serviços públicos, devendo, em caso de sua existência, serem tomadas providências necessárias para evitar seu comprometimento.

## **CAPÍTULO VIII DO HABITE-SE**

**Artigo 27** – Uma vez concluída qualquer edificação, sua ocupação somente poder-se-á dar mediante o respectivo “HABITE-SE” e baixa, expedidos pelo Município, após verificação, em vistoria da correta execução do projeto aprovado e licenciado, assim como das suas condições de uso e cumprimento das demais exigências da legislação municipal.

## **TÍTULO III DAS CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES**

**Artigo 28** – As edificações erguidas no Município atenderão às condições expressas na presente Lei.

**Artigo 29** – Nenhuma edificação poderá ser construída sobre os terrenos não edificáveis ou não parceláveis definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Parágrafo Único** – Para que um lote possa receber edificações é necessário que se enquadre nas características constantes da Lei de Uso e Ocupação do Solo e faça parte do parcelamento do solo aprovado pelo Órgão Municipal competente.

## **CAPÍTULO I DOS PASSEIOS DOS LOGRADOUROS**

**Artigo 30** – Fica obrigada a construção e a reconstrução, pelo seus proprietários, de passeios dos logradouros, em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não.

§ 1º - O piso dos passeios deverá ser de material antiderrapante.

§ 2º - Será obedecido nos passeios o desnível de 3% (três por cento), no sentido do logradouro, para o escoamento das águas pluviais.

§ 3º - As rampas destinadas à entrada de veículos não poderão ultrapassar a 0,50m (cinquenta centímetros) de largura, localizando-se junto ao meio-fio e com a menor extensão possível.

§ 4º - O escoamento das águas pluviais das edificações, ou de lotes confrontantes, somente será executado através de canalização embutida nos passeios e lançados nas sarjetas.

## **CAPÍTULO II DA SEGURANÇA SEÇÃO I DAS INSTALAÇÕES CONTRA INCÊNDIOS**

**Artigo 31** – Toda edificação onde se reúnem grande número de pessoas deverá Ter instalações preventivas de combate a incêndios, na forma das normas da ABNT e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e a Lei n.º 1.961, de 28/09/92, das normas do Corpo de Bombeiros, sujeito à fiscalização do Órgão competente.



# **Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho**

*Avenida Antônio Rocha, 291 - C.E.P.: 37.264-000*

*TELEFAX: (35) 867-III9 - FONE: (35) 867-III3*

*C.G.C.: 18.244087/0001-08*

## **SEÇÃO II DAS MARQUISES**

**Artigo 32** - As marquises quando ultrapassarem o plano de alinhamento do terreno, deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - largura máxima de 70 % (setenta por cento) da largura do passeio, não podendo ultrapassar a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - altura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) em relação ao meio-fio.

## **SEÇÃO III DAS ESCADAS E RAMPAS**

**Artigo 33** - As escadas terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).

§ 1º - Nas edificações para trabalho e nos prédios de apartamento sem elevador, a largura mínima das escadas será de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º - Nas escadas de uso eventual, a largura pode ser reduzida a até um mínimo de 0,70m (setenta centímetros).

§ 3º - As escadas que atendam a mais de 02 (dois) pavimentos deverão ser incombustíveis, não se permitindo, nesses casos, escadas metálicas e em caracol.

§ 4º - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada, conforme as medidas mínimas adotadas nesta Lei.

§ 5º - As escadas podem ser substituídas por rampas, desde que obedeçam as mesmas medidas mínimas estabelecidas, tendo ainda, acabamento antiderrapante no piso e declividade máxima de 12% (doze por cento).

§ 6º - As declividades de rampas com tráfego especial devem ser adequada à natureza de sua atividade.

§ 7º - As escadas que se elevarem a mais de 1m (um metro) de altura deverão ser guarnecidas de guarda-corpo e corrimão.

**Artigo 34** - O lance de escada sem patamar intermediário, obedecerá alternativamente, às seguintes normas:

I - número máximo de 19 (dezenove) degraus.

II - altura máxima de 03m (três metros) medidas de piso a piso.

Parágrafo Único - A largura mínima para o piso de um degrau será de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

**Artigo 35** - A altura mínima de passagem para uma pessoa sob qualquer elemento de construção, quando usar a escada, deverá ser de 1,90m (um metro e noventa centímetros).

**Artigo 36** - As rampas de uso de veículos deverão Ter inclinação máxima de 30% (trinta por cento).

## **SEÇÃO IV DOS ELEVADORES**

**Artigo 37** - É obrigatório o uso de elevador:

I - nas edificações com mais de 11m (onze metros) de diferença de nível de entrada principal e o piso do último pavimento.

**Artigo 38** - O pavimento mais elevado poderá não ser servido de elevador, quando for constituído de compartimentos que, por sua disposição, possam ser utilizados como dependência de uma habitação situada no pavimento imediatamente inferior, ou quando aqueles compartimentos



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

Avenida Antônio Rocha, 291 - C.E.P.: 37.264-000

TELEFAX: ( 35) 867-III9 - FONE: ( 35) 867-III3

C.G.C.: 18.244087/0001-08

forem destinados a depósitos ou residência de porteiro ou zelador do edifício, que não ultrapassem 40m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) de área construída.

Artigo 39 - Os elevadores não poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos superiores ou dos edifícios, devendo existir, conjuntamente com os mesmos, escadas ou rampas, na forma estabelecida por esta Lei.

Artigo 40 - Toda parede localizada defronte à porta de elevador deverá distar desta, no mínimo:

I - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nos edifícios residenciais;

II - 2m (dois metros) nos outros tipos de edifícios.

Parágrafo Único - Para efeito do presente artigo, a distância será tomada sobre a perpendicular tirada de um ponto da parede à porta do elevador.

Artigo 41 - Todos os vestíbulos que dêem acesso ao elevador deverão possibilitar a utilização da escada.

Artigo 42 - A determinação do número de elevadores, o cálculo de tráfego e demais características técnicas deverão obedecer às normas pertinentes da ABNT.

## SEÇÃO V DAS GARAGENS

Artigo 43 - Os compartimentos destinados a garagens de edificações residenciais unifamiliares ficarão sujeitos às seguintes exigências, além das estabelecidas no Anexo I:

I - paredes de material incombustível;

II - piso revestido de material liso e impermeável;

III - teto de material incombustível, no caso de haver outro pavimento na parte superior;

IV - não poderão ter comunicação direta com outros compartimentos, exceto cômodos de passagem;

V - ventilação permanente.

Artigo 44 - As garagens das demais edificações, além das exigências do artigo anterior, devem observar:

I - vão de entrada com largura mínima de 3m (três metros);

II - mínimo de 02 (dois) vãos de entrada quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;

III - vaga com largura e comprimento mínimo de, respectivamente, 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e 5m (cinco metros);

IV - corredor de circulação dos veículos com largura mínima de :

a) 3m (três metros), quando as vagas forem em ângulo de 30° (trinta graus);

b) 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), quando as vagas forem em ângulo de 45° (quarenta e cinco graus)

c) 5m (cinco metros), quando as vagas forem de 90° (noventa graus).

## CAPÍTULO III DO CONCURSO SEÇÃO I DAS PAREDES

Artigo 45 - As paredes externas, estruturais ou de vadação, terão a espessura mínima de 0,20m (vinte centímetros), e as internas a espessura mínima de 0,10m (dez centímetros)

Parágrafo Único - Serão também consideradas paredes internas aquelas voltadas para poços de ventilação e terraços de serviço.



# **Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho**

*Avenida Antônio Rocha, 291 - C.E.P.: 37.264-000*

*TELEFAX: (35) 867-1119 - FONE: (35) 867-1113*

*C.G.C.: 18.244087/0001-08*

**Artigo 46** - As paredes que constituírem divisa entre distintas unidades habitacionais, deverão Ter espessura mínima de 0,20m (vinte centímetros).

**Artigo 47** - As espessuras mínimas das paredes poderão ser alteradas quando for utilizado material de natureza diversa, desde que especificados em projeto.

## **SEÇÃO II DAS PORTAS**

**Artigo 48** - As portas deverão obedecer às seguintes larguras mínimas:

- I - de 0,80m (oitenta centímetros) para entrada principal de unidade residencial;
- II - de 0,60m (sessenta centímetros) para passagens internas entre compartimentos de uma unidade residencial;
- III - de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para acesso a edificação de uso coletivo de até 04 (quatro) pavimentos;
- IV - de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para acesso a edificação de uso coletivo de até 04 pavimentos.

## **SEÇÃO III DOS CORREDORES**

**Artigo 49** - Os corredores ou passagens deverão Ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

§ 1º - A largura será de:

- I - 0,90 m (noventa centímetros), quando de uso privativo;
- II - 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando de uso comum ou coletivo

§ 2º - Para os corredores ou passagens de uso comum ou coletivo, com extensão superior a 10m (dez metros), a largura mínima exigida será acrescida de, pelo menos, 0,10m (dez centímetros), por metro de comprimento excedente.

§ 3º - Os corredores cujo o comprimento exceda a 05m, (cinco metros), terão iluminação e ventilação direta.

## **SEÇÃO IV DOS COMPARTIMENTOS**

**Artigo 50** - Os compartimentos são classificados em:

- I - compartimentos de permanência prolongada;
- II - compartimentos de utilização transitória;
- III - compartimentos de utilização especial.

**Parágrafo Único** - Os compartimentos devem atender às exigências do Anexo I desta Lei.

**Artigo 51** - Os compartimentos de permanência prolongada são os de uso definido, habitáveis e destinados a atividades de trabalho, repouso e lazer, que exigem permanência confortável pôr tempo longo ou indeterminado.

§ 1º - Os compartimentos de permanência prolongada deverão Ter área mínima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

§ 2º - Os compartimentos de permanência prolongada deverão Ter forma que permita a inscrição de um círculo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de diâmetro.

**Artigo 52** - Os compartimentos de utilização transitória são de uso definido, ocasional ou temporário, caracterizando espaços habitáveis de permanência confortável pôr tempo determinado.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

Avenida Antônio Rocha, 291 - C.E.P.: 37.264-000

TELEFAX: ( 35) 867-1119 - FONE: ( 35) 867-1113

C.G.C.: 18.244087/0001-08

## SUMÁRIO

TÍTULOS	PÁGINAS
TÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	01
TÍTULO II: DAS CONDIÇÕES PARA O LICENCIAMENTO DAS OBRA	
CAPÍTULO I: DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	01
CAPÍTULO II: DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS	02/03
CAPÍTULO III: DAS RESIDÊNCIAS DO TIPO ECONÔMICO	03
CAPÍTULO IV: DO ALINHAMENTO	04
CAPÍTULO V: DA FISCALIZAÇÃO	04
CAPÍTULO VI: DA SEGURANÇA DA OBRA	04
CAPÍTULO VII: DO PREPARO DO TERRENO	05
CAPÍTULO VIII: DO HABITE-SE	05
TÍTULO III - DAS CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES	05
CAPÍTULO I - DOS PASSEIOS DOS LOGRADOUROS	05
CAPÍTULO II - DA SEGURANÇA	05
SEÇÃO I - DAS INSTALAÇÕES CONTRA INCÊNDIOS	05
SEÇÃO II - DAS MARQUISES	06
SEÇÃO III - DAS ESCADAS E RAMPAS	06
SEÇÃO IV - DOS ELEVADORES	06
SEÇÃO V - DAS GARAGENS	07
CAPÍTULO III - DO CONCURSO	07 / 08
SEÇÃO I - DAS PAREDES	08
SEÇÃO II - DAS PORTAS	08
SEÇÃO III - DOS CORREDORES	08
SEÇÃO IV - DOS COMPARTIMENTOS	08 / 09
CAPÍTULO IV - DA SALUBRIDADE	09
SEÇÃO I - DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO	09/10
SEÇÃO II - DO PÉ-DIREITO	10
SEÇÃO III - DO MATERIAL	10
SEÇÃO IV - DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS	11
TÍTULO IV- DAS EDIFICAÇÕES ESPECIALIZADAS	11
CAPÍTULO I - DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS	11
CAPÍTULO II - DAS EDIFICAÇÕES PARA O TRABALHO	11/12
CAPÍTULO III - DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS	12/13
CAPÍTULO IV - DAS CONSTRUÇÕES ESPECIAIS	14
TÍTULO V - DAS PENALIDADES	14
CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	14
CAPÍTULO II: DAS MULTAS	14/15
CAPÍTULO III: DO EMBARGO DA OBRA	15/16
CAPÍTULO IV: DA INTERDIÇÃO	16
CAPÍTULO V: DA DEMOLIÇÃO	16
TÍTULO VI: DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS	16 / 17



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

Avenida Antônio Rocha, 291 - C.E.P.: 37.264-000

TELEFAX: (35) 867-1119 - FONE: (35) 867-1113

C.G.C.: 18.244087/0001-08

- § 1º - Os compartimentos de utilização transitória deverão Ter área mínima de 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados).
- § Os compartimentos de utilização transitória deverão Ter forma que permita a inscrição de um círculo de 0,80m (oitenta centímetros).

Artigo 53 - Os compartimentos de utilização especial são aqueles que, pela sua destinação específica, não se enquadram nos dois tipos dos incisos I e II do art.52.

Parágrafo Único - Os compartimentos de que trata este artigo deverão ter suas características adequadas à sua função específica, com condições de segurança e de habitabilidade quando exigem a permanência humana.

Artigo 54 - Somente será permitida a subdivisão de qualquer compartimento, nos casos em que se mantiverem as condições de área mínima e de forma estabelecidas nesta lei, nos compartimentos resultantes.

## CAPÍTULO IV DA SALUBRIDADE SEÇÃO I DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Artigo 55 - Os compartimentos das edificações destinadas às atividades voltadas diretamente para espaço aberto exterior.

- § 1º - o total da superfície das aberturas destinadas a iluminar e ventilar um compartimento se relaciona com a área de seu piso e não poderá ser inferior a:
- I - 1/6 (um sexto) da área do piso de compartimento de permanência prolongada;
  - II - 1/10 (um décimo) da área do piso de compartimento de utilização transitória ou especial.
- § 2º - A superfície das aberturas destinadas à iluminação e ventilação de um compartimento, através de varanda, será calculada considerando-se a soma das áreas dos respectivos pisos.
- § 3º - Para efeito de ventilação dos compartimentos. As aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação do ar em pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área da abertura.
- § 4º - Em nenhuma hipótese, a área das aberturas destinadas a iluminar qualquer compartimento deverá ser inferior a 0,20dm<sup>2</sup> (vinte decímetros quadrados)

Artigo 56 - Os espaços externos capazes de iluminar e ventilar são áreas descobertas, classificadas em áreas abertas e fechadas.

- § 1º - As áreas abertas caracterizam-se pôr:
- I - Ter como um de seus lados o alinhamento do lote;
  - II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
  - III - permitir a partir do primeiro pavimento acima do térreo, a inscrição de um círculo cujo o diâmetro (D), em metros, seja dado pela fórmula:  $D=(H/20)+1,50m$ , onde H é a distância, em metros, do piso do último pavimento ao piso do primeiro pavimento iluminado e ventilado pela área.
- § 2º - As áreas fechadas caracterizam-se:
- I - apresentar uma superfície medindo, no mínimo, 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);
  - II - permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2m (dois metros).
  - III - permitir, a partir do primeiro pavimento acima do térreo, a inscrição de um círculo cujo do diâmetro (D), em metros, seja dado pela fórmula  $D=(H/12)+2,00m$ , onde H é a distância, em metros, do piso do último pavimento ao piso do primeiro pavimento iluminado e ventilado pela área.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

Avenida Antônio Rocha, 291 - C.E.P.: 37.264-000  
TELEFAX: ( 35) 867-III9 - FONE: ( 35) 867-III3  
C.G.C.: 18.244087/0001-08

## CAPÍTULO IV DAS CONSTRUÇÕES ESPECIAIS

Artigo 78 - Chaminés serão localizadas de tal maneira que o fumo, fuligem, odores, ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos, exigindo-se a instalação de dispositivos que evitem inconvenientes, quando necessários.

Artigo 79 - As chaminés, torres e reservatórios elevados deverão guardar das divisas e do alinhamento do terreno, o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou de 1/5 (um quinto) de sua altura, quando ultrapassarem a 10m (dez metros).

Artigo 80 - As piscinas terão as paredes e o fundo revestidos com material resistente, liso, lavável e impermeável e, quando se destinarem, ao uso coletivo, aparelhamento para tratamento e renovação da água.

## TÍTULO V DAS PENALIDADES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 81 - As penalidades aplicáveis aos infratores das disposições desta Lei são:

- I - multa;
- II - embargo da obra;
- III - interdição do prédio ou dependentes;
- IV - demolição.

## CAPÍTULO II DAS MULTAS

Artigo 82 - A aplicação de multa far-se-á independentemente de outras penalidades previstas em Lei, nos seguintes casos:

- I - falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto apresentado para aprovação do Município;
- II - viciamento de projeto aprovado com a introdução de alterações de qualquer espécie;
- III - início ou execução de obras sem licença do Município ou o respectivo alvará;
- IV - execução da obra em desacordo com o projeto aprovado;
- V - entrega de construção a profissional não habilitado;
- VI - ausência de tapumes ou sua execução em desacordo a esta Lei;
- VII - mudança de fim a que se destina a construção, sem prévia licença do Município;
- VIII - ocupação do prédio sem vistoria do Município e a emissão do respectivo "HABITE-SE" e baixa;
- IX - não remoção de entulhos deixados na via pública;
- X - danos causados ao logradouro público, devidos a execução da obra e não reparados pelo responsável.

Artigo 83 - O valor das multas nos casos do artigo anterior, variará de 100 (cem) a 1000 (mil) UFPRV (Unidade Fiscal da Prefeitura de Ribeirão Vermelho), (consultar o departamento da fazenda).

I - verificando-se excesso de área líquida edificada discordante do projeto aprovado e pôr percentual de acréscimo irregular:

- a) até 10% (dez pôr cento) da área aprovada, 100 (cem) UFPRV pôr m2.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

Avenida Antônio Rocha, 291 - C.E.P.: 37.264-000

TELEFAX: (35) 867-1119 - FONE: (35) 867-1113

C.G.C.: 18.244087/0001-08

- b) as destinadas ao sexo masculino deverão ter, no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos e um mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;
- c) as destinadas ao sexo feminino deverão ter, no mínimo, um vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas e um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas.

**Artigo 75** - As edificações destinadas a hospitais e a serviços de saúde em geral deverão estar de acordo com as normas e padrões de construções e instalações de serviços de saúde estabelecidos pela Lei Federal 6.229 de 17 de Julho de 1975, e respectiva regulamentação, além das exigidas no Anexo I.

**Artigo 76** - As edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e congêneres terão instalações sanitárias com banheira ou chuveiro, lavatório e vaso sanitário, na proporção de 1 (um) conjunto para cada 10 (dez) internados, além do exigido no Anexo I.

**Artigo 77** - As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares deverão atender às seguintes disposições especiais:

I - Ter vãos de ventilação efetiva cuja superfície não seja inferior a 1/10 (um décimo) da área do piso;

II - Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, guardando as seguintes proporções mínimas, em relação à lotação máxima:

- a) para o sexo masculino, um vaso e um lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração, e um mictório para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares ou fração;
- b) para o sexo feminino, um vaso e um lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração.

III - as portas terão a mesma largura dos corredores, medindo, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e as de saídas da edificação medirão um total correspondente a 10 cm (dez centímetros) pôr 10 (dez) lugares ou fração, abrindo-se de dentro para fora;

IV - as circulações principais que servem a diversos setores de poltronas da sala de espetáculos terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e as secundárias de 1m (um metro);

V - as circulações de acesso e escoamento do público, externas à sala de espetáculos, terão largura mínima de 3m (três metros) sendo acrescidas de 0,10m (dez centímetros) para cada 20 (vinte) lugares ou fração excedente da lotação de 100 (cem) lugares;

VI - as escadas obedecerão às seguintes normas;

- a) largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sendo acrescidas de 0,10 (dez centímetros) para cada 0,10 (dez centímetros) para cada 20 (vinte) lugares ou fração excedente da lotação de 100 (cem) lugares;
- b) as destinadas a vencer alturas superiores a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) terão patamares, cujo o comprimento médio será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- c) não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol.

VII - as rampas destinadas a substituir escadas terão largura igual à exigida para estas, com declividade menor ou igual a 10% (dez pôr cento) e piso antiderrapante;

VIII - as poltronas das salas de espetáculos serão distribuídas em setores, contendo no máximo, a 8 (oito) poltronas, de cada lado;

IX - Ter sala de espera contígua à sala de espetáculos, medindo no mínimo 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) para uma capacidade de até 250 (duzentos e cinquenta) pessoas; acima deste número a sala de espera deverá ser acrescida na proporção de 05m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) para cada 50 (cinquenta) lugares ou fração máxima prevista.



# **Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho**

*Avenida Antônio Rocha, 291 - C.E.P.: 37.264-000*

*TELEFAX: (35) 867-1119 - FONE: (35) 867-1113*

*C.G.C.: 18.244087/0001-08*

**Artigo 57** - Nenhum vão será considerado suficiente para iluminar e ventilar pontas de compartimentos, quando sua profundidade exceder sua largura

## **SEÇÃO II DO PÉ-DIREITO**

**Artigo 58** - O pé-direito, no mínimo:

I - 2,70m (dois metros e setenta centímetros) para os compartimentos de permanência prolongada;

II - 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) para os compartimentos de utilização transitória.

**Parágrafo Único** - As áreas localizadas abaixo do nível da rua que tiverem pé-direito de até 2,20m (dois metros e vinte centímetros), não serão consideradas como áreas edificadas, sendo vedada sua utilização para permanência prolongada.

**Artigo 59** - Em cada compartimento, uma das aberturas destinadas à sua iluminação e ventilação terá a verga distanciada do teto em, no máximo, 1/6 (um sexto) do pé-direito.

## **SEÇÃO III DO MATERIAL**

**Artigo 60** - Nas edificações onde haja aglomeração de pessoas e risco de incêndio, o uso de material incombustível será indispensável.

**Parágrafo Único** - Nessas edificações, o uso de madeira ou outro material combustível somente deverá ser tolerado em esquadrias, parapeitos, revestimentos de piso e, no caso de construções térreas, na estrutura do forro e da cobertura.

**Artigo 61** - O piso e as paredes, até a altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável nos compartimentos destinados a:

- I - fabricação de produtos alimentícios e de medicamentos;
- II - preparo, manipulação ou depósito de alimentos;
- III - guarda de drogas, aviamento de receitas medicinais, curativos e aplicações de injeções;
- IV - ambulatórios e refeitórios;
- V - edificações industriais;
- VI - necrotérios;
- VII - cozinhas;
- VIII - depósitos de suprimentos alimentares e médicos;
- IX - copas e lavanderias hospitalares.

## **SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS**

**Artigo 62** - Toda edificação deverá dispor de instalação sanitária situada em seu interior, ligada à rede de esgotos, quando houver, ou à fossa séptica adequada e abastecida de água pela rede pública ou pôr outro meio permitido.

§ 1º - As instalações de aparelhos sanitários deverão ser proporcionais ao número e tipo de usuários, conforme as normas da ABNT e na CLT - Consolidação das Leis do trabalho.



# **Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho**

*Avenida Antônio Rocha, 291 - C.E.P.: 37.264-000*

*TELEFAX: (35) 867-1119 - FONE: (35) 867-1113*

*C.G.C.: 18.244087/0001-08*

§ 2º - Os compartimentos de instalações sanitárias não terão aberturas diretas para cozinhas ou para qualquer cômodo onde se desenvolva processo de preparo e manipulação de medicamentos e de produtos alimentícios.

## **TÍTULO IV DAS EDIFICAÇÕES ESPECIALIZADAS CAPÍTULO I DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

**Artigo 63** - Entende-se pôr residência ou habitação a edificação destinada exclusivamente ao uso residencial.

**Artigo 64** - Cada unidade residencial é caracterizada pela reunião de, no mínimo, 03 (três) compartimentos destinados a sala/dormitório, cozinha e instalações sanitárias.

**Artigo 65** - As edificações residenciais classificam-se em :

I - residencial unifamiliar, que corresponde a uma unidade residencial construída em um lote ou conjunto de lotes;

II - residencial multifamiliar, que corresponde a mais de uma unidade residencial agrupadas horizontalmente ou verticalmente em edificações construídas em um lote ou conjunto de lotes;

III - conjunto residencial, que corresponde a grupos de edificações residenciais unifamiliares e/ou multifamiliares, cujos projetos são aprovados e construídos conjuntamente em áreas urbanizadas especificamente.

**Artigo 66** - As edificações residenciais multifamiliares deverão dispor de portaria localizada em vestibulo de acesso às unidades residenciais.

**Artigo 67** - As edificações destinadas ao uso residencial, unifamiliar ou multifamiliar, somente poderão estar anexas a compartimentos destinados às vias de comércio e serviços, nos casos em que a natureza de suas atividades não prejudique a segurança, o conforto, o bem-estar dos moradores e que disponham de acesso independente do logradouro público, distante daquele usado para acesso aos compartimentos de comércio e serviço.

## **CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES PARA O TRABALHO**

**Artigo 68** - As edificações para o trabalho abrangem aquelas destinadas aos usos industrial, comercial, institucional e de serviços e que, além do que é regulamentado nesta Lei, atenderão as normas quando à segurança, à higiene, e ao conforto preconizadas pela ABNT e pela CLT.

**Artigo 69** - Nas edificações destinadas ao uso industrial, os compartimentos deverão atender às seguintes exigências:

I - Ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros) quando tiverem área superior a 75m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados);

II - Ter assegurada a sua comunicabilidade direta com as instalações sanitárias;

III - ser adotados de isolamento térmico quando destinados a equipamentos e instalações que produzam e concentrem calor, com afastamento mínimo de 1m (um metro) do teto ou das paredes para essas fontes de calor, sendo este afastamento acrescido de 0,50m (cinquenta centímetros) no caso de haver pavimento superposto ou se a parede pertencer a edificação vizinha.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

Avenida Antônio Rocha, 291 - C.E.P.: 37.264-000

TELEFAX: (35) 867-1119 - FONE: (35) 867-1113

C.G.C.: 18.244087/0001-08

**Artigo 70** - Nas edificações destinadas ao comércio e/ou serviços, os compartimentos deverão atender às seguintes exigências:

I - Ter pé-direito mínimo de:

- a) 2,70m (dois metros e setenta centímetros), quando a área não exceder a 25m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados);
- b) 3,20m (três metros e vinte centímetros), quando a área não exceder a 75m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados);
- c) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando a área exceder de 75m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados)

II - terem as portas de acesso com largura mínima de 03m (três metros) quando a área exceder a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III - Terem pelo menos uma instalação sanitária privativa;

IV - terem instalações sanitárias privativas separadas para cada sexo quando a área exceder a 75m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados).

**Artigo 71** - As galerias comerciais terão pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e largura mínima medindo mais do que 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso, respeitado o mínimo de 3m (três metros).

Parágrafo Único: As lojas que tenham o seu acesso direto pôr galerias terão, no mínimo, área de 15m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) e pé-direito de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), podendo ser iluminadas artificialmente e ventiladas pela galeria.

**Artigo 72** - as edificações destinadas a escritórios, consultórios, estúdios de atividades profissionais e similares, terão instalações privativas pôr sala, ou conjunto de instalações sanitárias separadas para cada sexo, na proporção de um vaso e um lavatório para cada 10 (dez) salas ou 400m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) de área construída ou frações, pôr pavimento.

Parágrafo Único - As lojas destinadas a açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção de 1 (um) para cada 15 (quinze) empregados ou fração.

## **CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS**

**Artigo 73** - As edificações para fins especiais abrangem aquelas destinadas às atividades escolares, aos serviços de saúde em geral, asilos, orfanatos, albergues, hotéis, cinemas, teatros, auditórios, garagens coletivas e construções especiais.

Parágrafo Único - Estas edificações deverão atender, além do disposto nesta Lei, às normas da ABNT e da CLT quanto à segurança, higiene e conforto nos ambientes de trabalho.

**Artigo 74** - As edificações para fins escolares deverão atender às seguintes exigências, além das contidas no Anexo I:

I - as salas de aulas deverão:

- a) medir no mínimo 15m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) e guardar a relação de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) pôr aluno no mínimo;
- b) serem dotadas de aberturas que garantam a ventilação permanente através de, pelo menos, 1/3 (um terço) de sua superfície e que permitam a iluminação natural mesmo quando fechadas.

II - dispor de locais para recreação, cobertos e descobertos;

III - ter um bebedouro para cada 40 (quarenta) alunos;

IV - ter instalações sanitárias, com as seguintes exigências:

- a) separadas pôr sexo;



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

Avenida Antônio Rocha, 291 - C.E.P.: 37.264-000

TELEFAX: ( 35) 867-1119 - FONE: ( 35) 867-1113

C.G.C.: 18.244087/0001-08

- b) De 10,1% (dez vírgula um pôr cento) a 20% (vinte pôr cento) da área aprovada, 200 (duzentas) UFPRV po m2.
- c) Acima de 20% (vinte pôr cento) da área aprovada, 300 (trezentas) UFPRV pôr m2.

II - quando não forem respeitados os afastamentos frontais, laterais e de fundos, na forma exigida pôr esta Lei, multa de 100 (cem) UFPRV para cada 10cm (dez centímetros) de redução do afastamento obrigatório.

III - quando se constatar a existência de imóveis construídos com alvará de construção vencido e cujo uso esteja não conforme com o disposto nesta Lei, multa de 100 (cem) UFPRV renovável a cada 30 (trinta) dias, a partir da data de caducidade do alvará.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, a matéria deste Capítulo, a partir destes parâmetros e no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

Artigo 84 - Em caso de reincidência relativa às infrações prevista nesta Lei, o Órgão Municipal competente instruirá uma denúncia ao CREA, do profissional ou empresa responsável.

Artigo 85 - As penalidades pelas infrações previstas nesta Lei não exclui a possibilidade de tomada de outras medidas e a aplicação de outras sanções pelas autoridades municipais competentes, inclusive pela via judicial, visando a regularidade da situação do imóvel e o respeito a esta Lei.

## CAPÍTULO III DO EMBARGO DA OBRA

Artigo 86 - O embargo de obra em andamento far-se-á, sem prejuízo das multas nos seguintes casos:

- I - execução da obra sem licença do Município ou o respectivo alvará;
- II - omissão ou desrespeito das notas de alinhamento;
- III - execução de obra que acarretar risco para a própria estabilidade, para a segurança pública e dos respectivos operários;
- IV - execução de obras sem a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e cadastrado no Município;
- V - No caso do não cumprimento desta Lei ou da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, bem como as normas da ABNT.

Artigo 87 - O embargo somente será levantado após o cumprimento de todas as exigências consignadas no respectivo auto.

## CAPÍTULO IV DA INTERDIÇÃO

Artigo 88 - Uma edificação, ou qualquer de suas dependências será interditada quando nos apresentar as condições mínimas de segurança aos seus usuário, aos seus vizinhos e aos transeuntes.

## CAPÍTULO V DA DEMOLIÇÃO

Artigo 89 - A demolição parcial ou total de uma edificação poderá ser imposta se não regularizada, nos seguintes casos:

- I - construção clandestina, entendendo-se como tal a que for executada sem alvará de licenciamento da obra;
- II - construção feita sem observância do alinhamento do logradouro público;
- III - construção julgada em risco iminente de caráter público e quando o proprietário não tiver tomado as providências determinadas pelo Município para segurança da obra.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

Avenida Antônio Rocha, 291 - C.E.P.: 37.264-000

TELEFAX: (35) 867-1119 - FONE: (35) 867-1113

C.G.C.: 18.244087/0001-08

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 90 - Os proprietários de lotes não edificados e situados em vias pavimentadas são obrigados a manter esses lotes murados no alinhamento e com passeios cimentados.

- § 1º - Os muros exigidos para vedação deverão Ter altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) nas divisas laterais e de fundos, sejam em lotes edificados ou não.
- § 2º - As interseções de dois alinhamentos, correspondentes ao cruzamento de duas vias, serão concordadas pôr um terceiro, normal á bissetriz do ângulo formado pôr eles e medindo, no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
- § 3º - A concordância resultante, no caso do parágrafo anterior, poderá Ter qualquer forma inscrita nos 03 (três) alinhamentos definidos.

Artigo 91 - Os proprietários de lotes vagos serão responsáveis pela construção de arrimos ou outros meios de proteção de cortes de barrancos, sempre que estes oferecerem possibilidade de erosão ou deslizamentos que possam danificar o logradouro público e edificações ou terrenos vizinhos, sarjetas ou canalizações públicas.

Artigo 92 - Nas construções de logradouros públicos e edificio de uso público serão adotados meios de acesso, circulação e uso aos portadores de deficiência.

Artigo 93 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos no âmbito da Administração Pública Municipal, através de seus órgãos competentes mediante a emissão de parecer fundamentado e pôr escrito expondo os motivos da decisão.

Artigo 94 - O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários á fiel observância das disposições deste Código.

Artigo 95 - Fazem parte integrante desta lei, os seguintes anexos:

- I - tabela de condições dos compartimentos;
- II - glossário;
- III - ilustrações;
- IV - normas para apresentação gráfica de projetos.

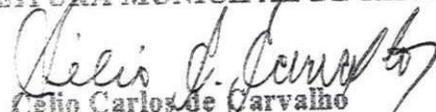
Artigo 96 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados pôr dias corridos.

Parágrafo Único - Não será computado no prazo, o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento do prazo que coincidir em dia que não houver expediente normal de trabalho.

Artigo 97 - Fica prevista a revisão da presente Lei 02 (dois) anos após a sua publicação.

Artigo 98 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO VERMELHO, 29/11/2000

  
Celso Carlos de Carvalho  
Prefeito Municipal

  
Miriam C. Purificação Faria  
Secretária

PARECER

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, reunida na presente data a fim de analisar este Projeto de Lei de autoria do Exmº Sr. Prefeito deste Município, que Institui o Código de Obras do Município de Ribeirão Vermelho/MG., é de Parecer favorável a sua aprovação por estar dentro dos seus aspectos constitucional jurídico, gramatical e lógico. Sala de Sessões da Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho/Minas Gerais, em 20 do mês de Novembro de 2000. Vereadores:

*Sillas Fonseca*  
Sillas Fonseca - Presidente  
*Antonio Borges*  
Antonio Borges - Relator  
Ronaldo Fernandes - Membro

PARECER

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, reunida na presente data a fim de analisar este Projeto de Lei, é de Parecer favorável a sua aprovação, tão inteiramente como nêle se contém. Sala de Sessões da Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho/Mg., em 27 de Novembro de 2000.

Vereadores:  
*Marilene Carvalho Nogueira*  
Marilene Carvalho Nogueira - Presidente  
*Daniilo de Andrade Tourino*  
Daniilo de Andrade Tourino - Relator  
*Salma Novaes Murad Rosse*  
Salma Novaes Murad Rosse - Membro

PARECER

A Comissão de Serviços Públicos Municipal, aprova o presente Projeto de Lei, tão inteiramente como nêle se contém. Sala de Sessões da Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho/MG, em 29 de Novembro de 2000. Vereadores:

*Izidoro Lopes de Almeida*  
Izidoro Lopes de Almeida - Presidente  
*Daniilo de Andrade Tourino*  
Daniilo de Andrade Tourino - Relator  
*Marilene Carvalho Nogueira*  
Marilene Carvalho Nogueira - Membro

APROVAÇÃO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho/MG., aprova a presente Lei Municipal, de conformidade o que rege a Lei Orgânica deste Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa. Sala de Sessões, em 29 de Novembro de 2000.

*Silvio Monteiro da Se Filho*  
Silvio Monteiro da Se Filho - Presidente  
*Sillas Fonseca*  
Sillas Fonseca - Vice-Presidente  
*Antonio Borges*  
Antonio Borges - Secretário



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

C. G. C.: 18.244087/0001-08

LEI Nº 1084 DE 27 DE JANEIRO de 2000.

## DISPÕE SOBRE O DESMEMBRAMENTO DE ÁREA DE TERRENO PÚBLICO MUNICIPAL DESTINADA A LOTEAMENTO PARA FINS SOCIAIS.

O Povo de Ribeirão Vermelho-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desmembrar área de terreno constituído de 90.000 m<sup>2</sup> aproximadamente, de um total de 202.900 m<sup>2</sup>, situada no lugar denominado "Engenho de Serra" ou "Açudinho".

§ 1º - A referida área integra o terreno desapropriado em 06/08/93 através da Lei nº 867/93, cuja destinação é de Utilidade Pública e de interesse social.

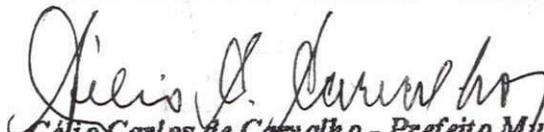
§ 2º - A área desmembrada de 90.000 m<sup>2</sup> aproximadamente, tem como finalidade, a implantação de um loteamento público com cerca de 177 lotes, já descontada as vias e praças municipais.

§ 3º - O novo loteamento será aprovado pelo Poder Executivo, nos termos da Lei Federal 6766 e suas posteriores alterações.

Artº 2º - A área ora desmembrada, é representada pela Planta em anexo, que será parte integrante desta Lei.

Artº 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Vermelho, 27 de JANEIRO de 2000.

  
Celso Carlos de Carvalho - Prefeito Municipal

21